Tabela de prazos do processo penal (CPP)

No processo penal os prazos correm em dias corridos (CPP, art. 798). Versão de novembro de 2026.

Ato	Prazo	Base legal
INQUÉRITO, PRISÃO E AÇÃO PENAL		
Conclusão do inquérito com o investigado preso	10 dias	art. 10
Conclusão do inquérito com o investigado solto	30 dias	art. 10
Inquérito na Justiça Federal com o indiciado preso (ao pedir a prorrogação, a polícia apresenta o preso ao juiz)	15 dias, prorrogáveis por mais 15	Lei 5.010/1966, art. 66
Juiz das garantias prorrogar o inquérito com o investigado preso (na ADI 6.298, o STF admitiu novas prorrogações fundamentadas e afastou a soltura automática)	até 15 dias	art. 3º-B, § 2º
Crimes do art. 13-A (sequestro, cárcere privado, trabalho escravo, tráfico de pessoas, extorsão mediante sequestro): órgão público ou empresa atender a requisição de dados da vítima ou do suspeito	24 horas	art. 13-A, parágrafo único
Tráfico de pessoas: operadora fornecer o sinal que localiza a vítima ou o suspeito	até 30 dias, renovável uma vez por igual período	art. 13-B, § 2º, II
Tráfico de pessoas: instaurar o inquérito depois da requisição de sinal	até 72 horas do registro da ocorrência	art. 13-B, § 3º
Agente das forças de segurança investigado por uso de força letal no serviço: constituir defensor depois de citado	até 48 horas	art. 14-A, § 1º
Instituição do agente indicar defensor quando ele não constitui advogado	48 horas	art. 14-A, § 2º
Oferecimento da denúncia com o réu preso	5 dias	art. 46
Oferecimento da denúncia com o réu solto	15 dias	art. 46
Vítima pedir a revisão do arquivamento do inquérito	30 dias do recebimento da comunicação	art. 28, § 1º
Oferecimento da denúncia quando a representação dispensa o inquérito	15 dias	art. 39, § 5º
Oferecimento da denúncia em crime eleitoral	10 dias	Código Eleitoral, art. 357
Ministério Público aditar a queixa	3 dias do recebimento dos autos	art. 46, § 2º
Queixa-crime ou representação (decadência)	6 meses do dia em que se soube quem é o autor	art. 38
Queixa ou representação em crime de violência doméstica e familiar contra a mulher (decadência)	12 meses do dia em que se soube quem é o autor	art. 38, § 2º; Lei 11.340/2006, art. 16-A
Queixa subsidiária, quando o Ministério Público não denuncia no prazo	6 meses do fim do prazo do Ministério Público	arts. 29 e 38
Querelado dizer se aceita o perdão	3 dias	art. 58
Perempção: queixa sem andamento	30 dias seguidos	art. 60, I
Perempção: herdeiro ou sucessor do querelante morto ou incapaz comparecer para prosseguir	60 dias	art. 60, II
Prisão temporária	5 dias, prorrogáveis por mais 5 em caso de extrema e comprovada necessidade	Lei 7.960/1989, art. 2º
Prisão temporária em crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo	30 dias, prorrogáveis por mais 30	Lei 8.072/1990, art. 2º, § 4º

Ato	Prazo	Base legal
Auto de prisão em flagrante enviado ao juiz	até 24 horas	art. 306, § 1º
Entregar ao preso a nota de culpa	24 horas, o mesmo prazo do auto de prisão	art. 306, §§ 1º e 2º
Justiça Federal: polícia remeter cópia do auto de prisão em flagrante ao procurador da República	24 horas	Lei 5.010/1966, art. 67
Audiência de custódia	até 24 horas da prisão	art. 310
Audiência de custódia do preso por mandado de prisão provisória	24 horas	art. 3º-B, § 1º
Coletar material biológico do preso para o perfil genético, quando não for feito na audiência de custódia (art. 310-A)	10 dias da audiência	art. 310-A, § 1º
Manifestação sobre pedido de medida cautelar	5 dias	art. 282, § 3º
Entregar o passaporte, na proibição de ausentar-se do país	24 horas	art. 320
Réu afiançado se ausentar de casa sem dizer à autoridade onde pode ser encontrado (quebra a fiança)	mais de 8 dias	art. 328
Revisão da necessidade da prisão preventiva (nas ADIs 6.581 e 6.582, o STF decidiu que a falta de revisão no prazo não revoga a prisão automaticamente)	a cada 90 dias	art. 316, parágrafo único
Violência doméstica: polícia remeter ao juiz o pedido de medida protetiva	48 horas	Lei 11.340/2006, art. 12, III
Violência doméstica: afastamento do agressor feito pelo delegado ou pelo policial, comunicado ao juiz, que decide se o mantém	24 horas para comunicar e 24 para decidir	Lei 11.340/2006, art. 12-C, § 1º
Violência doméstica: monitoração eletrônica imposta ao agressor pelo delegado, em município que não é sede de comarca, comunicada ao juiz, que decide se a mantém	24 horas para comunicar e 24 para decidir	Lei 11.340/2006, art. 12-D, parágrafo único
INCIDENTES		
Extinção da punibilidade alegada pelas partes: prova	5 dias	art. 61, parágrafo único
Suspeição do Ministério Público: produção de provas	3 dias	art. 104
Exceção de incompetência do juízo, no prazo de defesa (resposta à acusação)	10 dias	arts. 108, 396 e 406
Restituição de coisa apreendida: prova do direito	5 dias	art. 120, § 1º
Restituição de coisa apreendida: razões finais	2 dias	art. 120, § 2º
Reclamar os objetos apreendidos depois do trânsito em julgado, antes de irem a leilão	90 dias	art. 123
Sequestro de bens: propor a ação penal, sob pena de levantamento	60 dias da conclusão da diligência	art. 131, I
Hipoteca legal: partes se manifestarem sobre o arbitramento do valor da responsabilidade	2 dias	art. 135, § 3º
Arresto do imóvel: promover a inscrição da hipoteca legal, sob pena de revogação	15 dias	art. 136
Incidente de falsidade: resposta da parte contrária	48 horas	art. 145, I
Incidente de falsidade: prova (prazos sucessivos)	3 dias	art. 145, II
Exame de insanidade mental, salvo se os peritos demonstrarem que precisam de mais tempo	até 45 dias	art. 150, § 1º
Pedir a oitiva dos peritos ou mandar quesitos para esclarecimento	mandado e quesitos com antecedência mínima de 10 dias	art. 159, § 5º, I

Ato	Prazo	Base legal
Laudo pericial	até 10 dias, prorrogáveis em casos excepcionais	art. 160, parágrafo único
Autópsia	pelo menos 6 horas depois do óbito	art. 162
Exame complementar da lesão corporal grave por incapacidade para as ocupações habituais (CP, art. 129, § 1º, I)	logo depois de 30 dias da data do crime	art. 168, § 2º
Testemunha comunicar ao juiz a mudança de residência	dentro de 1 ano	art. 224
PROCEDIMENTO COMUM		
Citação por edital	15 dias	art. 361
Intimação das partes da decisão que manda fazer o interrogatório por videoconferência	10 dias de antecedência	art. 185, § 3º
Resposta à acusação	10 dias	art. 396
Resposta pelo defensor nomeado	10 dias de vista	art. 396-A, § 2º
Audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário	até 60 dias	art. 400
Embargos de declaração da sentença	2 dias	art. 382
Ministério Público aditar a denúncia quando surge nova definição jurídica do fato (mutatio libelli)	5 dias	art. 384
Defensor se manifestar sobre o aditamento da denúncia	5 dias	art. 384, § 2º
Arrolar testemunhas depois do aditamento da denúncia	5 dias, até 3 testemunhas	art. 384, § 4º
Alegações finais orais	20 minutos, prorrogáveis por mais 10	art. 403
Assistente de acusação nas alegações orais (a defesa ganha o mesmo tempo)	10 minutos	art. 403, § 2º
Memoriais (quando o juiz concede)	5 dias, sucessivos	art. 403, § 3º
Alegações finais por memorial depois de diligência	5 dias, sucessivos	art. 404, parágrafo único
Procedimento sumário: audiência de instrução e julgamento	até 30 dias	art. 531
Procedimento sumário: alegações finais orais	20 minutos, prorrogáveis por mais 10	art. 534
Procedimento sumário: assistente de acusação nas alegações orais	10 minutos	art. 534, § 2º
Edital de intimação da sentença ao querelante ou ao assistente não encontrado	10 dias	art. 391
Edital de intimação da sentença (pena de 1 ano ou mais)	90 dias	art. 392, § 1º
Edital de intimação da sentença (demais casos)	60 dias	art. 392, § 1º
Pagamento da multa depois do trânsito em julgado	10 dias	Código Penal, art. 50
JÚRI		
Resposta à acusação no júri	10 dias	art. 406
Defensor nomeado apresentar a resposta no júri	até 10 dias	art. 408
Acusação se manifestar sobre preliminares e documentos	5 dias	art. 409
Júri, primeira fase: alegações orais	20 minutos, prorrogáveis por mais 10	art. 411, § 4º

Ato	Prazo	Base legal
Júri, primeira fase: assistente de acusação (a defesa ganha o mesmo tempo)	10 minutos	art. 411, § 6º
Conclusão da primeira fase do júri	até 90 dias	art. 412
Rol de testemunhas para o plenário	5 dias	art. 422
Reclamar contra a inclusão ou a exclusão de nome na lista geral de jurados	até 10 de novembro	art. 426, § 1º
Desaforamento por excesso de serviço, quando o julgamento não acontece	6 meses do trânsito em julgado da pronúncia	art. 428
Assistente de acusação requerer habilitação	até 5 dias antes da sessão	art. 430
Novo julgamento com a Defensoria Pública, quando o advogado falta sem escusa	prazo mínimo de 10 dias	art. 456, § 2º
Debates em plenário	1 hora e meia para cada lado; 1 hora para a réplica e 1 para a tréplica	art. 477
Debates com mais de um acusado	mais 1 hora para acusação e defesa, e o dobro na réplica e na tréplica	art. 477, § 2º
Juntar documento para ler ou exibir no plenário	pelo menos 3 dias úteis antes	art. 479
Perícia determinada no plenário: quesitos e assistente técnico das partes	5 dias	art. 481, parágrafo único
Apartes durante os debates	até 3 minutos cada	art. 497, XII
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS		
Funcionário público: resposta preliminar	15 dias	art. 514
Crimes contra a honra: contestar a exceção da verdade	2 dias	art. 523
Propriedade imaterial: peritos apresentarem o laudo da busca e apreensão	3 dias do fim da diligência	art. 527
Propriedade imaterial: queixa depois da homologação do laudo	30 dias	art. 529
Propriedade imaterial com o réu preso	8 dias	art. 530
Restauração de autos: citação por edital	10 dias	art. 541, § 2º, c
Restauração de autos: diligências	até 20 dias	art. 544
LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)		
Inquérito policial (o juiz pode duplicar os prazos, a pedido justificado da polícia)	30 dias com o indiciado preso e 90 com ele solto	Lei 11.343/2006, art. 51, caput e parágrafo único
Ministério Público denunciar, pedir o arquivamento ou requisitar diligências	10 dias	Lei 11.343/2006, art. 54
Defesa prévia	10 dias	Lei 11.343/2006, art. 55
Defensor nomeado apresentar a defesa prévia	10 dias	Lei 11.343/2006, art. 55, § 3º
Audiência de instrução e julgamento	30 dias do recebimento da denúncia, ou 90 se houver avaliação de dependência	Lei 11.343/2006, art. 56, § 2º
Resultado das diligências complementares da polícia (sobre o fato ou sobre os bens do acusado) enviado ao juízo	até 3 dias antes da audiência	Lei 11.343/2006, art. 52, parágrafo único, I e II

Ato	Prazo	Base legal
Sustentação oral na audiência	20 minutos, prorrogáveis por mais 10	Lei 11.343/2006, art. 57
Acusado provar a origem lícita do bem apreendido ou sob medida assecuratória	5 dias	Lei 11.343/2006, art. 60, § 5º
Funad, Ministério Público e interessado se manifestarem sobre a avaliação dos bens apreendidos	5 dias	Lei 11.343/2006, art. 61, § 4º
Interessado reclamar os bens e valores liberados na sentença, antes de irem para o Funad	360 dias do trânsito em julgado e da ciência da sentença	Lei 11.343/2006, art. 63, § 6º
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (LEI 9.099/1995)		
Acusado que faltou à audiência preliminar requerer a intimação das testemunhas	no mínimo 5 dias antes da audiência	Lei 9.099/1995, art. 78, § 1º
Apelação contra a sentença ou a rejeição da denúncia ou da queixa, já com as razões	10 dias da ciência da sentença	Lei 9.099/1995, art. 82, § 1º
Resposta à apelação	10 dias	Lei 9.099/1995, art. 82, § 2º
Embargos de declaração	5 dias da ciência da decisão	Lei 9.099/1995, art. 83, § 1º
Suspensão condicional do processo (crimes com pena mínima de até 1 ano)	período de prova de 2 a 4 anos	Lei 9.099/1995, art. 89
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NOS TRIBUNAIS (LEI 8.038/1990)		
Ministério Público oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento, com o indiciado solto	15 dias	Lei 8.038/1990, art. 1º, caput
Ministério Público oferecer a denúncia, com o indiciado preso	5 dias	Lei 8.038/1990, art. 1º, § 2º, a
Resposta do acusado à denúncia ou à queixa	15 dias	Lei 8.038/1990, art. 4º
Acusado notificado por edital: comparecer ao tribunal e ter vista dos autos	5 dias para comparecer e 15 de vista	Lei 8.038/1990, art. 4º, § 2º
Parte contrária se manifestar sobre documentos novos juntados com a resposta	5 dias	Lei 8.038/1990, art. 5º
Sustentação oral na sessão que decide se recebe a denúncia	15 minutos para cada lado	Lei 8.038/1990, art. 6º, § 1º
Requerer diligências depois da inquirição das testemunhas	5 dias	Lei 8.038/1990, art. 10
Alegações escritas, sucessivamente	15 dias	Lei 8.038/1990, art. 11
Sustentação oral no julgamento	1 hora para cada lado; o assistente fica com um quarto do tempo da acusação	Lei 8.038/1990, art. 12, I
RECURSOS		
Recurso em sentido estrito (interposição)	5 dias	art. 586
Recurso em sentido estrito contra a lista geral de jurados	20 dias	art. 586, parágrafo único
Razões e contrarrazões do recurso em sentido estrito	2 dias cada	art. 588
Juiz reformar ou manter a decisão no recurso em sentido estrito	2 dias	art. 589
Apelação (interposição)	5 dias	art. 593

Ato	Prazo	Base legal
Apelação supletiva do assistente já habilitado (o prazo corre depois do prazo do Ministério Público)	5 dias	art. 593; STJ, HC 237.574; Súmula 448 do STF (início do prazo)
Apelação do ofendido que não se habilitou como assistente	15 dias	art. 598, parágrafo único
Razões e contrarrazões de apelação	8 dias cada (3 em contravenção)	art. 600
Razões do assistente de acusação	3 dias	art. 600, § 1º
Ministério Público se manifestar na apelação da ação penal privada	3 dias	art. 600, §§ 1º e 2º
Apelante promover o traslado quando há corréus não julgados ou que não apelaram	30 dias das últimas razões	art. 601, § 1º
Sustentação oral no recurso em sentido estrito e na apelação de contravenção ou de crime punido com detenção	10 minutos	art. 610, parágrafo único
Sustentação oral na apelação de crime punido com reclusão	um quarto de hora	art. 613, III
Embargos infringentes e de nulidade	10 dias	art. 609, parágrafo único
Embargos de declaração de acórdão	2 dias	art. 619
Embargos de declaração de acórdão do STF	5 dias	RISTF, art. 337, § 1º
Revisão criminal	em qualquer tempo, antes ou depois de extinta a pena	art. 622
Carta testemunhável	48 horas	art. 640
Agravo regimental contra decisão de ministro (STJ e STF)	5 dias corridos	Lei 8.038/1990, art. 39
Recurso ordinário ao STJ contra decisão de tribunal que denega habeas corpus, já com as razões	5 dias	Lei 8.038/1990, art. 30
Recurso ordinário ao STF contra decisão de tribunal superior que denega habeas corpus	5 dias	RISTF, art. 310; Súmula 319 do STF (parte do habeas corpus)
Recurso ordinário ao STJ contra decisão de tribunal que denega mandado de segurança	15 dias	Lei 8.038/1990, art. 33
Recurso especial ou recurso extraordinário	15 dias	CPC, art. 1.003, § 5º
Contrarrazões ao recurso especial ou extraordinário	15 dias	CPC, art. 1.030
Agravo contra a decisão que não admite o recurso especial ou extraordinário	15 dias	CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.042
Resposta ao agravo contra a inadmissão	15 dias	CPC, art. 1.042, § 3º
Mandado de segurança contra ato judicial em matéria penal (decadência)	120 dias da ciência do ato	Lei 12.016/2009, art. 23
EXECUÇÃO PENAL		
Agravo em execução (contra decisão do juiz da execução penal)	5 dias	LEP, art. 197; Súmula 700 do STF
Condenado citado pagar a multa ou nomear bens à penhora	10 dias	LEP, art. 164
Pedir o pagamento da multa em parcelas mensais, dentro do prazo para pagar	10 dias	LEP, arts. 164 e 169
Incidentes da execução: condenado e Ministério Público se manifestarem sobre a portaria ou a petição	3 dias	LEP, art. 196
Cessação da periculosidade: relatório da autoridade administrativa ao juiz	até 1 mês antes do fim do prazo mínimo da medida	LEP, art. 175, I

Ato	Prazo	Base legal
Cessação da periculosidade: Ministério Público e curador ou defensor se manifestarem	3 dias para cada um	LEP, art. 175, III
Sursis: edital de intimação do réu para a audiência admonitória	20 dias	LEP, art. 161
Pedir a reabilitação	2 anos da extinção da pena ou do fim da execução	Código Penal, art. 94
PRAZOS DO JUIZ, DO TRIBUNAL E DOS SERVIDORES (PRAZOS IMPRÓPRIOS)		
Decisão definitiva ou interlocutória mista	10 dias	art. 800, I
Decisão interlocutória simples	5 dias	art. 800, II
Despacho de expediente	1 dia	art. 800, III
Sentença depois dos memoriais	10 dias	art. 403, § 3º
Decisão no habeas corpus	24 horas	art. 660
Juiz da instrução reexaminar as cautelares em curso, depois do oferecimento da denúncia (ADI 6.298)	até 10 dias	art. 3º-C, § 2º
Tráfico de pessoas: juiz decidir a requisição de sinal (sem decisão, a autoridade requisita direto à operadora)	12 horas	art. 13-B, § 4º
Juiz decidir a extinção da punibilidade alegada pelas partes	5 dias	art. 61, parágrafo único
Juiz que não aceita a suspeição dar a resposta	3 dias	art. 100
Remeter os autos da exceção de suspeição ao juiz ou tribunal competente	24 horas	art. 100
Novo leilão de bem apreendido quando o primeiro não alcança o valor da avaliação	até 10 dias do primeiro	art. 144-A, § 2º
Juiz providenciar a remoção do preso para o juízo do processo	até 30 dias da prisão	art. 289, § 3º
Juiz decidir o pedido de fiança	48 horas	art. 322, parágrafo único
Juiz decidir a fiança que a autoridade policial recusou ou retardou	48 horas	art. 335
Escrivão dar ciência da sentença ao Ministério Público	3 dias da publicação	art. 390
Sentença depois das alegações por memorial que seguem a diligência	10 dias	art. 404, parágrafo único
Júri: juiz ordenar a inquirição das testemunhas e as diligências requeridas	até 10 dias	art. 410
Júri: decisão da primeira fase, quando não sai na audiência	10 dias	art. 411, § 9º
Júri: autos voltam ao Ministério Público quando há indício de outros autores	15 dias	art. 417
Júri: juiz remeter os autos preparados ao presidente do Tribunal do Júri	até 5 dias antes do sorteio	art. 424
Júri: publicar a lista geral de jurados	até 10 de outubro	art. 426
Júri: sorteio dos jurados	do 15º ao 10º dia útil antes da reunião	art. 433, § 1º
Restauração de autos: juiz requisitar esclarecimentos	dentro de 5 dias	art. 544, parágrafo único
Escrivão extrair o traslado do recurso em sentido estrito	5 dias	art. 587, parágrafo único
Recurso em sentido estrito: apresentar o recurso ao tribunal	5 dias da publicação da resposta do juiz	art. 591

Ato	Prazo	Base legal
Devolver os autos ao juízo de origem depois de julgado o recurso em sentido estrito	5 dias	art. 592
Remeter a apelação ao tribunal depois do prazo das razões	5 dias (30 quando fica traslado em cartório, art. 603)	art. 601
Procurador-geral e relator no recurso em sentido estrito e na apelação de contravenção ou de crime punido com detenção	5 dias cada	art. 610
Procurador-geral, relator e revisor na apelação de crime punido com reclusão	10 dias cada, o dobro	arts. 610 e 613, II
Revisão criminal: parecer do procurador-geral, depois exame do relator e do revisor	10 dias cada	art. 625, § 5º
Escrivão entregar a carta testemunhável no recurso em sentido estrito	até 5 dias	art. 641
Escrivão executar os atos determinados em lei ou pelo juiz	2 dias	art. 799
Juiz decidir o pedido de prisão temporária	24 horas do recebimento	Lei 7.960/1989, art. 2º, § 2º
Violência doméstica: juiz decidir o pedido de medida protetiva de urgência	48 horas	Lei 11.340/2006, art. 18
Lei de Drogas: vista ao Ministério Público da cópia do auto de prisão em flagrante enviada ao juiz	24 horas	Lei 11.343/2006, art. 50
Lei de Drogas: juiz certificar a regularidade do laudo de constatação e mandar destruir a droga	10 dias	Lei 11.343/2006, art. 50, § 3º
Lei de Drogas: delegado destruir a droga apreendida em flagrante	15 dias	Lei 11.343/2006, art. 50, § 4º
Lei de Drogas: incinerar a droga apreendida sem prisão em flagrante	até 30 dias da apreensão	Lei 11.343/2006, art. 50-A
Lei de Drogas: juiz decidir depois da defesa prévia	5 dias	Lei 11.343/2006, art. 55, § 4º
Lei de Drogas: juiz determinar apresentação do preso, diligências e perícias	até 10 dias	Lei 11.343/2006, art. 55, § 5º
Lei de Drogas: sentença, quando não sai na audiência	10 dias	Lei 11.343/2006, art. 58
Lei de Drogas: juiz determinar a alienação dos bens apreendidos	30 dias da comunicação da apreensão	Lei 11.343/2006, art. 61, § 1º
Lei de Drogas: avaliação dos bens apreendidos	5 dias pelo oficial de justiça, ou até 10 por avaliador nomeado	Lei 11.343/2006, art. 61, § 3º
Autoridade coatora prestar informações no mandado de segurança	10 dias	Lei 12.016/2009, art. 7º, I
Ministério Público opinar no mandado de segurança	10 dias, improrrogáveis	Lei 12.016/2009, art. 12
Juiz decidir o mandado de segurança, com ou sem o parecer do Ministério Público	30 dias	Lei 12.016/2009, art. 12, parágrafo único
Ministério Público no recurso ordinário em habeas corpus no STJ	2 dias	Lei 8.038/1990, art. 31
Ministério Público no recurso ordinário em mandado de segurança no STJ	5 dias	Lei 8.038/1990, art. 35
Execução: juiz decidir a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, depois de ouvidos o Ministério Público e a defesa	até 15 dias	LEP, art. 54, § 2º
Execução: juiz definir o estabelecimento do preso, a pedido da administração penitenciária	24 horas	LEP, art. 86, § 3º

Ato	Prazo	Base legal
Execução: decisão sobre a cessação da periculosidade	5 dias	LEP, art. 175, VI
Execução: decisão do incidente sem necessidade de prova	3 dias, o mesmo prazo das partes	LEP, art. 196, caput e § 1º